

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2021

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 745, de 2021, de autoria do Deputado Herculano Passos, pretende assegurar ao consumidor adquirente de produtos por comércio eletrônico, em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação, o direito ao exercício imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que são: i - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ii - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e iii - o abatimento proporcional do preço.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214286715600>



* C D 2 1 4 2 8 6 7 1 5 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 745, de 2021, o ilustre Deputado Herculano Passos objetiva assegurar ao consumidor que adquirir produtos por meio eletrônico, o direito ao exercício, de imediato, das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que são: i - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ii - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e iii - o abatimento proporcional do preço.

Na atual disciplina do CDC, como regra geral, o exercício dessas alternativas fica condicionado à fluência do prazo de trinta dias, que o fornecedor dispõe para sanar o vício. Ultrapassado esse trintídio sem que o problema seja resolvido, o consumidor pode, então, optar por uma das soluções elencadas no referido art. 18, §1º, do diploma consumerista.

A exceção que atualmente autoriza o consumidor fazer uso dessas opções de forma imediata está contida no §3º do referido artigo, que contempla a hipótese de, “*em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*”.

A proposta em análise pretende estender esse direito ao exercício imediato das alternativas referidas no art. 18, §1º, do CDC, aos casos de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação, em produtos adquiridos por meio eletrônico ou similar. Como bem defende o autor da iniciativa, nas aquisições virtuais, o consumidor não tem como se certificar acerca do estado do produto que lhe será enviado, nem sobre eventuais avarias ocorridas durante a expedição e transporte da mercadoria.

Nos termos propostos, caso o consumidor opte pela substituição do produto, o fornecedor deve arcar com as despesas de transporte e informar, com clareza, o prazo para entrega do novo item, com a ressalva de que não poderá exceder em quarenta e oito horas o intervalo que havia sido originalmente estabelecido na primeira remessa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214286715600>



* C D 2 1 4 2 8 6 7 1 5 6 0 0 *

A intenção é salutar e, com justa razão, busca salvaguardar o consumidor que, ao adquirir produtos no comércio eletrônico, tenha suas expectativas frustradas pelo recebimento de um item viciado – com danos decorrentes, muitas vezes, das condições de acondicionamento ou do mau manuseio no processo de logística.

As contratações por meio eletrônico têm como pilar a fidúcia entre as partes, especialmente por parte do cliente, que efetiva a compra com base na confiança, depositada no fornecedor, de que receberá o produto almejado em perfeitas condições. O recebimento de um item avariado ou com danos no seu funcionamento frusta o negócio jurídico firmado e põe em evidente desvantagem o consumidor que, muitas vezes, já realizou o pagamento integral relativo à aquisição.

É justo que, nesses casos, seja garantido ao adquirente o direito de escolher entre rescindir o contrato (com a respectiva devolução dos valores pagos), obter desconto proporcional no preço ou ter o produto substituído por outro não viciado, sem que tenha que aguardar o decurso do prazo de trinta dias, previsto no art. 18, §1º, do CDC, para que o fornecedor sane o vínculo. O dinamismo das aquisições efetuadas por meio eletrônico e a quebra da expectativa contratual exigem que sejam oportunizadas ao consumidor lesado soluções imediatas.

Naturalmente, a proteção contratual de que trata a iniciativa não se confunde, nem afasta o direito de arrependimento previsto no art. 49, do CDC, que assegura ao consumidor o prazo de sete dias para desistir de compras realizadas fora do estabelecimento comercial. O intervalo de reflexão de que trata o referido artigo não se associa à existência de vínculo no produto, mas sim ao ambiente em que a contratação ocorreu, e busca preservar o adquirente em caso de compras realizadas por equívoco, por impulso ou quando, por qualquer motivo, o consumidor verificou que o produto, embora esteja em perfeitas condições, não corresponde às necessidades.

Por seu turno, a proposta em apreço caminha no sentido de tutelar o consumidor especificamente em relação aos vícios dos produtos nas aquisições à distância, considerando que a vulnerabilidade do consumidor se



exacerba nessas situações. A iniciativa insere proteção legal mais direcionada aos casos de vícios e amplia o leque de alternativas à disposição do adquirente, tornando-as imediatamente asseguradas diante do dano constatado e plenamente exercíveis nos prazos decadenciais que o CDC já estabelece, em seu art. 26.

Por entender que a iniciativa traz importante contribuição para o consumidor, sobretudo em um contexto em que as aquisições por meio eletrônico e similares se tornam cada vez mais frequentes, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 745, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora



* C D 2 1 4 2 8 6 7 1 5 6 0 0 *